



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Data:** 15 de outubro de 2019

2  
3 **Local:** Auditório do 4º andar – Centro Técnico-Cultural do Crea-SP – Avenida Angélica,  
4 2364 – Consolação – São Paulo – SP.

5  
6 **Coordenação:** Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.

7  
8 **Início:** 10h00min.

9  
10 **Término:** 13h00min.

11  
12 **PRESENTES:**

13 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;  
14 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;  
15 Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci;  
16 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini;  
17 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva;  
18 Geol. Ronaldo Malheiros Figueira – representante do Plenário.

19  
20 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Não houve.

21  
22 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

23  
24 **APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO:** Agente Administrativo Jair S. dos Anjos e  
25 Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.....

26  
27 **PRESEÇA DE VISITANTES:** Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza e Eng. Eletric e Seg.  
28 Trab. Newton Guenaga Filho;.....

29  
30 **ORDEM DO DIA** .....

31  
32 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se  
33 início à 136ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do  
34 Trabalho – CEEST às 10h00min sob a coordenação do Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab.  
35 Maurício Cardoso Silva, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do  
36 corpo funcional.....

37  
38 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária  
39 nº 135, de 24/09/2019, foi apreciada. Não houve proposta de alterações, sendo  
40 aprovada conforme apresentada. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind.  
41 Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio  
42 Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr.  
43 e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não  
44 houve votos contrários. Não houve abstenções.....

45  
46 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas:** Foi  
47 dada ciência aos Conselheiros sobre a Minuta do Manual de Fiscalização do Meio  
48 Ambiente recebida do Confea. No mesmo momento da reunião houve a distribuição do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 arquivo digital, por meio de mensagens de aplicativo digital do celular do próprio  
2 Coordenador.....  
3 Cons. Ronaldo: fez alusão sobre a provocação da Comissão Permanente do Meio  
4 Ambiente do Crea-SP sobre a elaboração de um Manual único.....  
5 Coord. Maurício: pediu que fosse encaminhada à Comissão Permanente do Meio  
6 Ambiente do Crea-SP a proposta do Conselheiro Gley Rosa, como contribuição aos  
7 trabalhos desenvolvidos.....

8  
9 **ITEM IV. Comunicados:**.....

10  
11 **ITEM IV.1** Coord. Maurício: comunicou aos Conselheiros da CEEST sobre o recente  
12 desfecho no processo judicial movido pelos Técnicos de Segurança do Trabalho contra o  
13 Crea-SP; o juízo não acolheu o recurso especial apresentado pelo Crea-SP, ficando,  
14 assim, o Crea-SP impedido de fiscalizar as atividades realizadas pelos Técnicos de  
15 Segurança do Trabalho e exigências decorrentes. O arquivo digital da decisão judicial foi  
16 enviado por e-mail aos Conselheiros da CEEST.....

17  
18 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**.....

19 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre  
20 a existência de destaques na pauta distribuída. A mesa destacou os processos de ordem  
21 1, 5, 7 e 13 da pauta regular (item V.1). O Cons. Gley destacou o processo de ordem 2,  
22 3, 9, 11, 15 e 18 a 20 da pauta regular (item V.1) e relações de PJ (item V.2), de PF  
23 (item V.3) e interrupção (item V.4). Não houve outros destaques.....

24 **ITEM V.1 Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou para  
25 a votação dos processos pautados (item V.1) que não sofreram destaques, julgando-os  
26 em bloco na forma como se apresentaram.....

27 Todos os processos que não sofreram destaques foram aprovados em bloco, votando  
28 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos; Eng.  
29 Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci; Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e  
30 Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini; e Eng. Metal. e  
31 Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários e não houve abstenções.-.  
32 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na  
33 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:.....

34 **Ordem 04 – Processo C-932/2018 C1 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão  
35 CEEST/SP nº 210/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: considerando a  
36 Resolução n.º 359, de 1991 do Confea pelas atribuições em seu Art.4º, aos profissionais da  
37 especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho para a competência de supervisionar,  
38 avaliar e vistoriar instalações ou equipamentos, condições que possam trazer danos a sua  
39 integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos, entende-se que projetos e  
40 instalações de equipamentos, são de competência de cada especialidade da engenharia.";-.-.-.-.

41 **Ordem 06 – Processo C-76/2016 V4 – Interessado: UNIVERSIDADE DE**  
42 **RIBEIRÃO PRETO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 212/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do  
43 Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme  
44 Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança  
45 do trabalho egressos da 5ª Turma – período 16/03/18 a 14/12/19, que solicitarem seu registro  
46 profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância  
47 com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da  
48 Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do  
49 Confea.";-.-.-.-.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 **Ordem 08 – Processo C-404/1993 V4 e V5 – Interessado: UNIVERSIDADE DE**  
2 **MOGI DAS CRUZES** (ref. Decisão CEEST/SP nº 214/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do  
3 *Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme*  
4 *Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança*  
5 *do trabalho egressos da Turma 49 – 16/09/16 a 10/02/18, que solicitarem seu registro profissional*  
6 *no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res.*  
7 *1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal*  
8 *7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.";-.-.-.-.-.*
- 9 **Ordem 10 – Processo C-942/2018 – Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO**  
10 **CAMPO LIMPO PAULISTA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 216/19): "...**DECIDIU** aprovar o  
11 *parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho*  
12 *(conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de*  
13 *segurança do trabalho egressos da 2ª Turma – 20/02/18 a 25/06/19, que solicitarem seu registro*  
14 *profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância*  
15 *com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da*  
16 *Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do*  
17 *Confea.";-.-.-.-.-.*
- 18 **Ordem 12 – Processo F-3699/2018 – Interessado: JOSÉ AIRTON FONTES – ME**  
19 (ref. Decisão CEEST/SP nº 218/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)  
20 *Ratificar o registro da empresa José Airton Fontes – ME, consoante Res. 336/89 do Confea; B)*  
21 *Aprovar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. José Airton Fontes,*  
22 *na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho*  
23 *realizadas pela empresa; e C) Na condição atual do registro da empresa e profissional indicado,*  
24 *não há restrições da empresa no para o exercício da engenharia da segurança do trabalho.";-.-.-.-.*
- 25 **Ordem 14 – Processo SF-737/2019 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP  
26 nº 220/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Encaminhar o presente  
27 *procedimento à CEEC, por tratar da análise quanto à conduta de profissional afeto àquela*  
28 *Especializada.";-.-.-.-.-.*
- 29 **Ordem 16 – Processo SF-1/2016 – Interessado: ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON**  
30 (ref. Decisão CEEST/SP nº 222/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)  
31 *Manter o auto de infração – AI nº 51174/18, lavrado contra o profissional Eng. Eletric. Robert*  
32 *Christian Davidson por elaborar laudo de insalubridade em 07/11/14 no processo judicial nº*  
33 *0002651-95.2012.5.02.0036, não possuindo atribuições profissionais na área da engenharia de*  
34 *segurança do trabalho; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do*  
35 *Confea.";-.-.-.-.-.*
- 36 **Ordem 17 – Processo SF-5/2016 – Interessado: TSCM – TECNOLOGIA SERVIÇOS**  
37 **CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 223/19): "...**DECIDIU**  
38 *aprovar o parecer do Conselheiro relator por suspender a tramitação do presente procedimento*  
39 *que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho*  
40 *da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a*  
41 *tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.";-.-.-.-.-.*
- 42 **Ordem 21 – Processo SF-2487/2015 – Interessado: COBERAÇO SUPER**  
43 **ESTRUTURAS DE AÇO LTDA. EPP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 227/19): "...**DECIDIU** aprovar  
44 *o parecer do Conselheiro relator por: A) Lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional*  
45 *Eng. Civ. e Seg. Trab. João Lúcio Comune por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao*  
46 *elaborar o PPRA para a empresa Coberação Super Estruturas de Aço Ltda. EPP sem o registro*  
47 *tempestivo da ART competente; B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.008/04 do*  
48 *Confea; e C) Que a UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no*  
49 *que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética*  
50 *em caso de reincidência.";-.-.-.-.-.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 **Ordem 22 – Processo SF-495/2018 – Interessado: PAULO FERNANDO DUARTE**  
2 **CINTRA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 228/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro  
3 relator por: A) Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o  
4 presente procedimento de apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruído pela  
5 Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes, por haver  
6 indícios de que o profissional tenha infringido a alínea "a" do inciso I do artigo 10º do Anexo da  
7 Res. 1.002/02 do Confea ao "descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício";  
8 B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; e C) Que dentro das  
9 possibilidades e do bom senso, haja a tramitação conjunta do procedimento SF-793/18, desde que  
10 não haja prejuízo a tramitação e seus prazos.";-.....-  
11 **Ordem 23 – Processo SF-793/2018 – Interessado: PAULO FERNANDO DUARTE**  
12 **CINTRA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 229/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro  
13 relator por: A) Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o  
14 presente procedimento de apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruído pela  
15 Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes, por haver  
16 indícios de que o profissional tenha infringido a alínea "a" do inciso I do artigo 10º do Anexo da  
17 Res. 1.002/02 do Confea ao "descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício";  
18 B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; e C) Que dentro das  
19 possibilidades e do bom senso, haja a tramitação conjunta do procedimento SF-495/18, desde que  
20 não haja prejuízo a tramitação e seus prazos.";-.....-  
21 **Ordem 24 – Processo SF-1092/2018 – Interessado: JOÃO CARLOS POLI** (ref.  
22 Decisão CEEST/SP nº 230/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)  
23 Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o presente procedimento  
24 de apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruído pela Comissão Permanente de  
25 Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que o profissional  
26 tenha infringido a alínea "a" do inciso I do artigo 10º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao  
27 "descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício"; B) Pela sequência do  
28 processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; e C) Que dentro das possibilidades e do bom senso,  
29 haja a tramitação conjunta dos procedimentos SF-1657/18, SF-1659/18, SF-1661/18 e SF-  
30 1662/18, desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos.";-.....-  
31 **Ordem 25 – Processo SF-1323/2018 – Interessado: GIULIANO PIERRE**  
32 **ESTEVAM** (ref. Decisão CEEST/SP nº 231/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro  
33 relator por: A) Lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Eletric. Giuliano  
34 Pierre Estevam por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 ao realizar a  
35 atividade de laudo pericial em 09/07/18 no processo judicial nº 0012408-51.2016.5.15.0056 sem  
36 habilitação profissional na área da engenharia de segurança do trabalho; e B) Que a UGI oriente o  
37 profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas  
38 responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de  
39 reincidência.";-.....-  
40 **Ordem 26 – Processo SF-1328/2017 – Interessado: VINICIUS DE ANDRADE**  
41 **ARAÚJO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 232/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro  
42 relator por: A) Reiterar a suspensão da tramitação do presente processo, até o desfecho das  
43 investigações provocadas pela Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva e  
44 promovidas pelo MPP; e B) Somente em posse do desfecho daquela investigação, instruir o  
45 presente com cópia das conclusões sobre a apuração em questão, retornando o presente à CEEST  
46 para continuidade da análise.";-.....-  
47 **Ordem 27 – Processo SF-1657/2018 – Interessado: JOÃO CARLOS POLI** (ref.  
48 Decisão CEEST/SP nº 233/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)  
49 Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o presente  
50 procedimento de apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruído pela Comissão  
51 Permanente de Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que  
52 o profissional tenha infringido a alínea "a" do inciso I do artigo 10º do Anexo da Res. 1.002/02 do



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Confea ao "descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício"; B) Pela sequência  
2 do processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; e C) Que dentro das possibilidades e do bom  
3 senso, haja a tramitação conjunta dos procedimentos SF-1659/18, SF-1661/18 e SF-1662/18,  
4 desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos.";-.....

5 **Ordem 28 – Processo SF-1659/2018 – Interessado: JOÃO CARLOS POLI** (ref.  
6 Decisão CEEST/SP nº 234/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)  
7 Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o presente procedimento  
8 de apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruído pela Comissão Permanente de  
9 Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que o profissional  
10 tenha infringido a alínea "a" do inciso I do artigo 10º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao  
11 "descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício"; B) Pela sequência do  
12 processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; e C) Que dentro das possibilidades e do bom senso,  
13 haja a tramitação conjunta dos procedimentos SF-1657/18, SF-1661/18 e SF-1662/18, desde que  
14 não haja prejuízo a tramitação e seus prazos.";-.....

15 **Ordem 29 – Processo SF-1661/2018 – Interessado: JOÃO CARLOS POLI** (ref.  
16 Decisão CEEST/SP nº 235/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)  
17 Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o presente  
18 procedimento de apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruído pela Comissão  
19 Permanente de Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que  
20 o profissional tenha infringido a alínea "a" do inciso I do artigo 10º do Anexo da Res. 1.002/02 do  
21 Confea ao "descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício"; B) Pela sequência  
22 do processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; e C) Que dentro das possibilidades e do bom  
23 senso, haja a tramitação conjunta dos procedimentos SF-1657/18, SF-1659/18 e SF-1662/18,  
24 desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos.";-.....

25 **Ordem 30 – Processo SF-1662/2018 – Interessado: JOÃO CARLOS POLI** (ref.  
26 Decisão CEEST/SP nº 236/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)  
27 Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o presente procedimento  
28 de apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruído pela Comissão Permanente de  
29 Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que o profissional  
30 tenha infringido a alínea "a" do inciso I do artigo 10º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao  
31 "descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício"; B) Pela sequência do  
32 processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; e C) Que dentro das possibilidades e do bom senso,  
33 haja a tramitação conjunta dos procedimentos SF-1657/18, SF-1659/18 e SF-1661/18, desde que  
34 não haja prejuízo a tramitação e seus prazos.";-.....

35 **Ordem 31 – Processo SF-1903/2018 – Interessado: LUIZ CARLOS GOULART** (ref.  
36 Decisão CEEST/SP nº 237/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Não  
37 há nos autos elementos que caracterizem conduta irregular do profissional, não cabendo  
38 acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem; B) Lavrar o devido  
39 auto de infração – AI contra o profissional Eng. Eletric. Eletrotec. e Seg. Trab. Luiz Carlos Goulart  
40 por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar a atividade de laudo pericial em  
41 08/05/17 no processo judicial nº 1000200-30.2016.5.02.0072 sem o registro de ART; e C) Que a  
42 UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas  
43 responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de  
44 reincidência.";-.....

45 **Ordem 32 – Processo SF-1906/2018 – Interessado: EDISON LOPES FILHO** (ref.  
46 Decisão CEEST/SP nº 238/19): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)  
47 Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o presente procedimento  
48 de apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruído pela Comissão Permanente de  
49 Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que o profissional  
50 tenha infringido a alínea "a" do inciso I do artigo 10º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao  
51 "descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício"; B) Pela sequência do  
52 processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; C) Iniciar processo, específico e independente do



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 presente, e lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Eletric., Tecg. Constr.  
2 Civ. Edif. e Seg. Trab. Edison Lopes Filho por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao  
3 realizar a atividade de laudo pericial em 01/12/14 no processo judicial nº 0030114120135020021  
4 sem o registro de ART; e D) Que a UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema  
5 Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar  
6 também falta ética em caso de reincidência.”;.....

7 **Ordem 33 – Processo SF-2030/2018 – Interessado: ANTONIO PLENS DE**  
8 **QUEVEDO FILHO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 239/19): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do  
9 Conselheiro relator por: A) Não acolher a denúncia no que tange a natureza ética no exercício da  
10 profissão; B) Verificar o registro da ART competente, de acordo com a declaração do profissional de  
11 que “o trabalho estava pronto para ser entregue” no último dia do prazo; B.1) Caso haja  
12 regularidade no registro, arquivar o presente; B.2) Caso não seja detectado o registro, ou que o  
13 registro tenha sido efetuado após o início da atividade (extemporâneo), lavrar o devido auto de  
14 infração – AI contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Antonio Plens de Quevedo Filho por  
15 infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar a atividade de laudo pericial no  
16 processo judicial nº 0010704-81.2017.5.15.0148 sem o correto registro da ART; e C) Que a UGI  
17 oriente a profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas  
18 responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de  
19 reincidência.”;.....

20 **Item V.1 – Processos Destacados** – Da discussão dos processos destacados tivemos:-

21 **Ordem 01 – Processo F-2861/2015 – Interessado: EMERSON F. UENO PROJETOS**  
22 **E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO EIRELI** (ref. Decisão CEEST/SP nº 207/19): “A Câmara  
23 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de  
24 outubro de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento de registro, e  
25 considerando o parecer do relator original; considerando que o presente processo foi dirigido à  
26 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto ao  
27 registro da empresa Emerson F. Ueno Projetos e Sistemas Contra Incêndio Eireli; considerando que  
28 o processo é instruído com: requerimento de registro; certificado de microempreendedor  
29 individual; CNPJ; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do profissional Eng. Civ. e  
30 Seg. Trab. Sílvio Coelho para atividade de engenheiro responsável; contrato particular de  
31 prestação de serviços para atividades profissionais no ramo de construção civil e segurança do  
32 trabalho; declaração de quadro técnico; despacho de registro “ad-referendum” das Câmaras  
33 Especializadas de Engenharia Civil – CEEC e CEEST; registro nos sistemas do Crea-SP; certidão de  
34 registro expedida; requerimento de indicação de responsável técnico; ficha resumo da situação de  
35 registro da empresa; ARTs em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvio Coelho para  
36 atividade de engenheiro responsável; contrato particular de prestação de serviços para atividades  
37 profissionais no ramo de construção civil e segurança do trabalho; ficha resumo da situação de  
38 registro do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvio Coelho; declaração de quadro técnico;  
39 despacho de registro “ad-referendum” das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CEEC e  
40 CEEST; ficha resumo da situação de registro da empresa; informação; relatoria; Decisão CEEC/SP  
41 nº 1181/17, presumindo-se o referendo do registro, com a aprovação da responsabilidade técnica  
42 indicada; Decisão Plenária/SP nº 921/17 que aprova a dupla responsabilidade técnica indicada com  
43 restrições; encaminhamento; inserção no sistema do Crea-SP; comunicação da Decisão;  
44 requerimento de indicação de responsável técnico; ficha resumo da situação de registro da  
45 empresa; ARTs em nome do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno; ficha resumo  
46 da situação de registro do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno; declaração de  
47 quadro técnico; despacho acolhendo “ad-referendum” da CEEST a indicação do profissional Tecg.  
48 Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno; ficha resumo da situação de registro da empresa; ficha  
49 cadastral Jucesp; CNPJ; requerimento de alterações da empresa; ficha resumo da situação de  
50 registro da empresa; transformação da natureza jurídica; ficha resumo da situação de registro do  
51 profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno e Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvio Coelho;  
52 declaração de quadro técnico; despacho de registro “ad-referendum” das Câmaras Especializadas  
53 de Engenharia Civil – CEEC e CEEST; inserção no sistema do Crea-SP; ficha resumo da situação de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 registro da empresa; comunicação com a empresa sobre anuidade; ficha resumo da situação de  
2 registro da empresa; Decisão CEEST/SP nº 240/17, que traz o julgamento da Relação de  
3 Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700023, em que a presente empresa  
4 (número de ordem 224) teve a análise da indicação retirada de pauta, por não haver atribuições  
5 profissionais conferidas ao profissional indicado; registro da Decisão CEEST/SP nº 240/17 nos  
6 sistemas do Crea-SP e impressão que aponta o chamamento do processo para análise  
7 particularizada na CEEST; considerando que cabe alertar que apesar da promoção das alterações  
8 dos dados da empresa nos sistemas do Crea-SP o presente processo não teve sua capa alterada,  
9 em especial no que toca à mudança da razão social e assunto do processo; considerando que um  
10 primeiro ponto a ser abordado é a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvio Coelho,  
11 como responsável técnico pela empresa na condição de engenheiro civil e engenheiro de segurança  
12 do trabalho para o período a partir de 19/08/15; considerando que não há nos autos informações  
13 sobre análise e referendo desta indicação; considerando que o profissional possui atribuições da  
14 Resolução 325/87 do Confea, não havendo, óbice para seu referendo; considerando que um  
15 segundo ponto trata da inserção da empresa interessada na Relação de Referendo para  
16 Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700023, sob número de ordem 224; considerando que  
17 não houve o julgamento do caso naquela oportunidade, 17/10/17, uma vez que as informações  
18 sobre as atribuições profissionais do Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno não haviam sido  
19 analisadas, até então; considerando que podemos verificar que a análise das atribuições do  
20 profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno foi efetuada em 11/12/18 por meio da  
21 análise da Relação de Referendo para Atribuição de Profissional nº A700069, sob número de ordem  
22 33; considerando que a CEEST estabeleceu para o profissional o referendo do seu registro,  
23 conferindo-lhe as atribuições do artigo 3º da Res. 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação  
24 profissional; considerando que em pesquisa aos sistemas do Crea-SP observa-se que não foram  
25 promovidas as alterações nas atribuições do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno,  
26 devendo ser alterado para efeitos de seu correto exercício profissional; considerando o VOTO: A)  
27 Ratificar o referendo do registro da pessoa jurídica Emerson F. Ueno Projetos e Sistemas Contra  
28 Incêndio Eireli; B) Referendar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg.  
29 Trab. Sílvio Coelho, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de  
30 segurança do trabalho realizadas pela empresa; C) Que a unidade responsável promova as devidas  
31 alterações referente às atribuições profissionais do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson  
32 Fernando Ueno, conforme julgadas pela CEEST em 11/12/18; D) Referendar, no âmbito da  
33 CEEST, a indicação do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno, na condição de  
34 responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela  
35 empresa, respeitando-se suas responsabilidades às suas atribuições profissionais; e E) Na condição  
36 atual do registro da empresa, com os dois profissionais indicados, não há restrições da empresa no  
37 para o exercício da engenharia de segurança do trabalho; considerando que durante as discussões  
38 o processo foi objeto de pedido e concessão de vista ao Conselheiro Fernando Antônio Cauchick  
39 Carlucci; considerando o relato do Conselheiro vistor, de que o presente processo foi iniciado em  
40 razão do requerimento por parte da empresa interessada, que possui como atividade principal, "o  
41 Comércio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente", certificado de  
42 microempreendedor individual e comprovante de inscrição CNPJ; considerando que a Empresa  
43 interessada apresentou: ARTs- 92221220151106378, 28027230171546759, 28027230171520589  
44 e 92221220161239757 em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvio Coelho para atividade  
45 de engenheiro responsável; Contratos particulares de prestação de serviços para atividades  
46 profissionais no ramo de construção civil e segurança do trabalho; Declaração de quadro técnico;  
47 Despachos de registro "ad-referendum" das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil-CEEC e  
48 Segurança do Trabalho-CEEST; RAE - Registro e Alteração de Empresa, protocolos 25563 de 09 de  
49 Fevereiro de 2017 e 58130 de 12 de Abril de 2017, de indicação de responsável técnico; Ficha  
50 resumo da situação de registro do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvio Coelho; Ficha resumo  
51 da situação de registro da empresa; Decisão CEEC/SP nº 1181/17 presumindo-se o referendo do  
52 registro, com a aprovação da responsabilidade técnica indicada; Decisão Plenária/SP nº 921/17  
53 que aprova a dupla responsabilidade técnica indicada com restrições; nº12310/2017-UGISC de 10  
54 de Outubro de 2017 comunicando a decisão plenária; ARTs 28027230171804996 e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 28027230171804096 em nome do profissional Tecnólogo de Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno  
2 para atividade de responsável técnico; Despacho acolhendo "ad-referendum" da Câmara  
3 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho-CEEST a indicação do profissional Tecg.  
4 Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno; RAE – Registro e Alteração de Empresa, protocolo 52150 de  
5 17 de Abril de 2019 (FL.58) de indicação de responsável técnico; Ficha resumo da situação de  
6 registro do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno e Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvio  
7 Coelho; Despacho de registro "ad-referendum" das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil –  
8 CEEC e Segurança do Trabalho – CEEST; inserção no sistema do Crea-SP; considerando: • Lei  
9 Federal 7.410/85; • Decreto Federal 92.530/86; • Res. 313/86 do Confea; • Res. 325/87 do  
10 Confea; considerando o VOTO DO VISTOR: Diante do exposto neste parecer, conclui-se em: A)  
11 Ratificar o referendo do registro da pessoa jurídica Emerson F. Ueno Projetos e Sistemas Contra  
12 Incêndio Eireli; B) Referendar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg.  
13 Trab. Sílvio Coelho, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de  
14 segurança do trabalho realizadas pela empresa; C) Que a unidade responsável promova as devidas  
15 alterações referente às atribuições profissionais do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando  
16 Ueno, conforme julgadas pela CEEST em 11 de Dezembro de 2018 e desta forma, D)  
17 Referendar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando  
18 Ueno, na condição de responsabilidade técnica pelas atividades de "Tecnologia de Segurança do  
19 Trabalho", observadas sempre as atribuições detidas por este profissional; e E) Na condição atual  
20 do registro da empresa e mantidos os dois profissionais indicados, não há restrições da empresa no  
21 para o exercício da engenharia da segurança do trabalho; considerando que durante as discussões  
22 houve consenso favorável ao voto do Conselheiro Vistor; considerando que houve destaque do  
23 processo por parte da mesa por tratar-se de processo de vista; considerando que o texto do relato  
24 do Conselheiro vistor foi mais bem aceito, havendo apenas uma correção da grafia eliminando-se o  
25 termo "no" item E),, **DECIDIU** aprovar rejeitar o Parecer Original e aprovar o parecer do  
26 Conselheiro Vistor por, diante do exposto, conclui-se em: A) Ratificar o referendo do registro da  
27 pessoa jurídica Emerson F. Ueno Projetos e Sistemas Contra Incêndio Eireli; B) Referendar, no  
28 âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvio Coelho, na condição de  
29 responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela  
30 empresa; C) Que a unidade responsável promova as devidas alterações referente às atribuições  
31 profissionais do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno, conforme julgadas pela  
32 CEEST em 11 de Dezembro de 2018 e desta forma, D) Referendar, no âmbito da CEEST, a  
33 indicação do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno, na condição de  
34 responsabilidade técnica pelas atividades de "Tecnologia de Segurança do Trabalho", observadas  
35 sempre as atribuições detidas por este profissional; e E) Na condição atual do registro da empresa  
36 e mantidos os dois profissionais indicados, não há restrições da empresa para o exercício da  
37 engenharia da segurança do trabalho. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab.  
38 Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio  
39 Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec.  
40 Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e  
41 Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.";-.-.-.-.-.  
42 **Ordem 02 – Processo C-641/2019 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP nº  
43 208/19): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São  
44 Paulo, no dia 15 de outubro de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e  
45 considerando que a profissional Eng. Ftal. e Seg. Trab. Flávia Cristiana da Silva Nunes, requer  
46 esclarecimentos sobre a negativa que recebeu por parte do Corpo de Bombeiros do Estado de São  
47 Paulo para atividades de instalação e/ou manutenção de medidas de segurança contra incêndio;  
48 considerando que o processo é instruído com: situação de registro da profissional; atribuições  
49 profissionais e com o encaminhamento à assistência técnica do DAC3; considerando que o presente  
50 processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer à consulente, a profissional Eng. Ftal. e Seg.  
51 Trab. Flávia Cristiana da Silva Nunes, sobre a negativa que recebeu por parte do Corpo de  
52 Bombeiros do Estado de São Paulo para atividades de instalação e/ou manutenção de medidas de  
53 segurança contra incêndio; considerando que não há elemento nos autos que encontre respaldo em  
54 eventual análise; considerando que o presente processo apresenta uma discordância da





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 profissional com relação às atribuições recebidas; considerando que no sistema Confea/Creas a  
2 habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das  
3 atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em  
4 cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica; considerando que a  
5 profissional não deve confundir a formação acadêmica com as atribuições profissionais e cuidar,  
6 também, para não tratar como idênticas as atribuições da pós-graduação em Engenharia de  
7 Segurança do Trabalho com a graduação superior plena em Engenharia de Saúde e Segurança;  
8 considerando que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto  
9 pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu  
10 conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na  
11 modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que a Res. 359/91 do Confea,  
12 posteriormente, definiu diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do  
13 trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à  
14 proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho;  
15 considerando que a Res. 1.107/18 do Confea, mais recentemente, discriminou as atividades para  
16 esta modalidade da engenharia; considerando que para atividades de proteção contra incêndio,  
17 assunto da alçada da fiscalização da corporação militar, destacamos a PL-489/98 do Confea que  
18 aborda o assunto de forma generalista, habilitando os profissionais detentores das prerrogativas  
19 conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de prevenção  
20 contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; considerando que  
21 mais recentemente o Crea-SP se manifesta sobre a questão, por meio da PL/SP nº 90/16, em que  
22 define, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos profissionais aptos para assumir  
23 determinadas atividades; considerando que, consoante Decreto Estadual SP nº 56.819/11 ao Corpo  
24 de Bombeiros cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas  
25 edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio; considerando que as  
26 exigências de segurança previstas neste instrumento se voltam às edificações e áreas de risco no  
27 Estado de São Paulo; considerando que para esta demanda o Crea-SP editou a PL/SP nº 90/16,  
28 transcrita no Ofício nº 003/16-Supcol; considerando que depreende-se, portanto, que uma área do  
29 conhecimento é relacionada a questão laboral, e sua proteção, e outra é a área do conhecimento  
30 sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e o combate à incêndios;  
31 considerando que em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em  
32 especial no momento em que seus objetos priorizem a vida e sua preservação; considerando que,  
33 na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo  
34 foco da atuação; considerando que a atividade técnica de elaboração de Projeto de Segurança  
35 Contra Incêndio está prevista dentre as atribuições previstas na Res. 359/91 do Confea e são  
36 inerentes às competências da consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho;  
37 considerando que as atividades técnicas relacionadas às instalações e/ou manutenções, são  
38 exemplos de atividades de natureza executiva que remetem às edificações e não são encontradas  
39 nos termos da Res. 359/91 do Confea e não são inerentes à competência da consulente no âmbito  
40 da engenharia de segurança do trabalho; considerando que durante as discussões houve destaque  
41 por parte do Conselheiro Gley Rosa que entendeu o texto da resposta como inadequado;  
42 considerando que houve sugestão de alteração do item B) para: Com relação às atividades de  
43 instalação/manutenção relacionadas às aprovações no Corpo de Bombeiros caberá à Câmara  
44 Especializada competente referente à titulação da graduação tal análise; e acrescentar o item C)  
45 Enviar o presente à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para análise em seu âmbito,  
46 **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Informar à consulente que o  
47 profissional engenheiro de segurança do trabalho poderá assumir as responsabilidades pelas  
48 atividades projeto de segurança contra incêndio, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea; B)  
49 Com relação às atividades de instalação/manutenção relacionadas às aprovações no Corpo de  
50 Bombeiros caberá à Câmara Especializada competente referente à titulação da graduação tal  
51 análise; e C) Enviar o presente à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para análise em seu  
52 âmbito. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.  
53 Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng.  
54 Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de outubro de 2019, apreciando o  
2 assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que o consulente apresenta  
3 questionamento sobre as atribuições profissionais necessárias para assinar por inspeção das portas  
4 corta fogo e seus periféricos como eletroímãs etc.; considerando que o profissional é Engenheiro de  
5 Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho, possuindo respectivamente as seguintes  
6 atribuições profissionais: a) No âmbito da Engenharia de Produção: Resolução 427 de 1999 do  
7 CONFEA desempenho de atividades de 1-18 da Resolução n.º 218 de 29 de junho de 1973 do  
8 CONFEA; b) No âmbito da Engenharia de Segurança: Lei Federal 7.410 de 1985 do Decreto Federal  
9 92.530 de 1996, do Artigo 4º da Resolução 359 de 1991 do CONFEA e do Item 4.1 do campo de  
10 Engenharia de Segurança do Trabalho do Anexo II da Resolução 1010 de 2015 do CONFEA;  
11 considerando que a análise do processo baseou-se nos seguintes normativos: a. Lei n.º 5.194, de  
12 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e  
13 Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; b. Lei n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977,  
14 que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de  
15 arquitetura e agronomia; e dá outras providências; c. Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973,  
16 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia,  
17 Arquitetura e Agronomia; d. Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea, que dispõe  
18 sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e  
19 Agronomia; e. Resolução n.º 359, do Confea, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício  
20 profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras  
21 providências; f. Resolução n.º 1.002, de 26 de novembro de 2002, do Confea, que adota o Código  
22 de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da  
23 Meteorologia e dá outras providências; g. Resolução n.º 1.004, de 27 de Junho de 2003, do  
24 Confea, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar; h. Resolução n.º  
25 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para  
26 instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando a Resolução n.º 218,  
27 de 1973, do Confea: 3.2 – A Portaria nº 1.694, de 05 de dezembro de 1994, do Ministério de  
28 Estado da Educação e do Desporto, publicado no D. O. U. de 12 de dezembro de 1994; 3.4. Ao  
29 artigo 4º da Resolução n.º 359/91 do Confea; considerando o VOTO: Em atendimento ao  
30 questionamento do consulente (questionamento sobre as atribuições profissionais necessárias  
31 para se responsabilizar tecnicamente pela vistoria em portas corta fogo e seus periféricos, e,  
32 considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e  
33 habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares; considerando que o  
34 campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional;  
35 considerando que o consulente Helton Luiz Souza Arrebola é profissional registrado no CREA-SP  
36 sob n.º 5062552572, Engenheiro de produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho com  
37 atribuições, respectivamente, do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea  
38 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea; considerando que durante as  
39 discussões houve destaque por parte da mesa que entendeu o texto como passível de melhoria;  
40 considerando que houve esclarecimento de que o questionamento se trata de vistoria;  
41 considerando que os presentes entenderam como adequado o texto apresentado, **DECIDIU**  
42 aprovar o parecer do Conselheiro relator pelo entendimento que o profissional Helton Luiz Souza  
43 Arrebola, Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho está  
44 habilitado para se responsabilizar tecnicamente pela vistoria em portas corta fogo e seus  
45 periféricos. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.  
46 Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng.  
47 Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab.  
48 Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício  
49 Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.";

50 **Ordem 07 – Processo C-319/2011 V3 – Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO**  
51 **DE JAGUARIÚNA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 213/19): "A Câmara Especializada de Engenharia  
52 de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de outubro de 2019, apreciando o  
53 assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo  
54 traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Turma 6 – 20/08/16 a 26/05/18 e Turma 7 – 04/02/17 a 29/09/18, momento em que a Câmara,  
2 por meio da Decisão CEEST/SP nº 227/18, comunica a concessão do registro, título e atribuições  
3 profissionais; considerando que há comunicação entre Crea-SP e instituição de ensino sobre: o  
4 cadastramento das turmas 6 e 7 aprovadas; postergamento do encerramento da Turma 7 que  
5 passa a ser de 04/02/17 a 16/02/19 e pedido de envio de cronograma atualizado das atividades;  
6 considerando que o processo retorna a esta CEEST para análise dos documentos referentes à  
7 Turma 7 – 18/03/17 a 16/02/19 e Turma 8 – 09/03/19 a 19/12/20; considerando que o processo é  
8 instruído com: dados referentes à: Turma 7 – 18/03/17 a 16/02/19 contendo: projeto pedagógico  
9 do curso, dados gerais, justificativas, objetivos, matriz curricular, concepção do programa,  
10 coordenação do curso, carga horária, período, conteúdo programático, metodologia, sistema de  
11 avaliação, infraestrutura, certificação, corpo docente e cronograma; dados referentes à Turma 8 –  
12 09/03/19 a 19/12/20, contendo: dados gerais, justificativas, objetivos, período, coordenação do  
13 curso, matriz curricular, carga horária, conteúdo programático, metodologia, sistema de avaliação,  
14 certificação e corpo docente; Registro de Responsabilidade Técnica – RRT em nome do Arq. Urb. e  
15 Esp. em Eng. Seg. Trab. Caio Barbato Maroso para o período de 18/12/17 a 18/12/20;  
16 considerando que da matriz curricular do curso da Turma 8 extraímos as cargas horárias das  
17 disciplinas, a saber: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); •  
18 Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do  
19 Trabalho – 16h (mín.15h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança  
20 do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e  
21 Instalações A – 40h + B – 44 = 84h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h  
22 (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho  
23 – 50h (mín.50h); • Gerenciamento de Riscos A – 30h + B – 30h = 60h (mín.60h); • Higiene do  
24 Trabalho A (Rad.) – 24 + A (Vib.) – 24h + B (Sobr.) – 24h + C – 16h + D – 52h = 140h  
25 (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia de Pesquisa – 16h + Perícias – 34h = 50h  
26 (mín. 50h); • Total: 607h + Elaboração de TCC – 17h = 624h; considerando que são juntadas  
27 informações do sistema do Crea-SP e a UGI direciona o presente à CEEST para análise e  
28 manifestação quanto à retificação dos dados da Turma 7 e às atribuições aos egressos da Turma 8;  
29 considerando que o presente processo encontra-se em fase de análise da alteração da data do  
30 encerramento da Turma 7 e julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos  
31 egressos da Turma 8 – 09/03/19 a 19/12/20 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia  
32 de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Jaguariúna; considerando que,  
33 consoante documentos e informações apresentadas, temos que a alteração da data de  
34 encerramento do curso em nada interfere a atribuição profissional, já concedida por meio da  
35 Decisão CEEST/SP nº 227/18 e que com relação à Turma 8, a única alteração percebida foi o  
36 acréscimo de uma hora para a confecção do TCC. Temos que a análise encontra respaldo na  
37 Resolução 1.073/16 do Confea, por tratar-se de curso de pós-graduação lato sensu  
38 (especialização) previsto no inciso V do artigo 3º da Res. 1.073/16 do Confea, respeitados o  
39 princípio da autonomia das instituições de ensino superior em criar e organizar cursos e programas  
40 de educação superior, fixando currículos e programas; considerando que durante as discussões  
41 houve destaque por parte da mesa visando efetuar a correção do texto grafado no item C), onde se  
42 lê “item A)”, leia-se “item B)”; considerando não haver maiores discussões, **DECIDIU** aprovar o  
43 parecer do Conselheiro relator, com a correção explicitada, ou seja: A) Ratificar a concessão de  
44 título e atribuições profissionais para os egressos da Turma 7 – 04/02/17 a 16/02/19 dado pela  
45 Decisão CEEST/SP nº 227/18, não havendo prejuízos aos que por ventura já requereram seu  
46 registro; B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02  
47 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho  
48 egressos da Turma 8 – 09/03/19 a 19/12/20, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP;  
49 e C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do  
50 Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do  
51 Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o  
52 Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os  
53 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando  
54 Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 *Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos*  
2 *contrários. Não houve abstenções.”;-----*

3 **Ordem 09 – Processo C-405/2018 e V2 – Interessado: UNIVERSIDADE**  
4 **PAULISTA – UNIP – CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA** (ref. Decisão CEEST/SP nº  
5 215/19): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São  
6 Paulo, no dia 15 de outubro de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de  
7 atribuições, e considerando que o presente processo apresenta o requerimento do cadastramento  
8 do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela Universidade  
9 Paulista – UNIP – Campus Cidade Universitária, indicando tratar-se das Turmas 2018-1 e 2018-2 e  
10 2019-1 e 2019-2 ; considerando que a CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 164/19 aponta  
11 “...1 – Cadastrar o Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela  
12 Universidade Paulista – UNIP – Campus Cidade Universitária; 2 – Conceder o título de tecnólogo(a)  
13 de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais tecnólogos  
14 graduados no Curso Superior de Tecnologia de Segurança do Trabalho egressos da Turma – 2014 a  
15 2016, Turma – 2015 a 2017 e Turma – 2016 a 2018 que solicitarem seu registro profissional junto  
16 ao Crea-SP; e 3 – relação às atribuições, atribuir aos egressos, em consonância com a Res.  
17 1.073/16 do Confea, os dispositivos dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313, de 1986, do Confea, no  
18 âmbito da sua formação profissional”; considerando que a instituição protocola e o pedido de  
19 cadastramento dos formandos das Turmas – 2018-1 e 2018-2 e 2019-1 e 2019-2, informando que  
20 não houve alterações na grade curricular e no corpo docente; considerando que a matriz curricular  
21 anuncia carga horária de 2.400h e 120h de atividades complementares, perfazendo a carga total  
22 de 2.520h em seis semestres: • 1º Sem. – 410h; • 2º Sem. – 390h; • 3º Sem. – 390h; • 4º Sem.  
23 – 410h; • 5º Sem. – 400h; • 6º Sem. – 400h; • Atividades complementares – 120h; • Total  
24 2.520h; considerando que a UGI informa a inserção “ad-referendum” das atribuições nos sistemas  
25 do Crea-SP, dirigindo o processo à CEEST para análise e manifestação; considerando que o  
26 presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso, titulação e  
27 atribuições profissionais das Turmas – 2018-1 e 2018-2 e 2019-1 e 2019-2 do Curso Superior de  
28 Tecnologia em Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela Universidade Paulista – UNIP –  
29 Campus Cidade Universitária, sem explicitar as datas de início e encerramento das turmas;  
30 considerando que, preliminarmente, cabe alertar de que a informação de fls. 386 se encontra  
31 equivocada, presumindo-se tratar do texto referente ao encerramento de um volume, e não de sua  
32 abertura; considerando que, em segundo momento, observamos que, diferentemente do que vem  
33 sendo discutido e tratado nos últimos anos nesta Câmara, houve um equívoco na concessão  
34 das atribuições profissionais concedidas aos egressos do Curso Superior de Tecnologia em  
35 Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Cidade  
36 Universitária, referente à Turma – 2014 a 2016, Turma – 2015 a 2017 e Turma – 2016 a 2018,  
37 cabendo aqui sua correção, sendo o texto correto “3 – relação às atribuições, atribuir aos egressos,  
38 em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, os dispositivos do art. 3º da Resolução nº 313, de  
39 1986, do Confea, no âmbito da sua formação profissional”; considerando que a instituição informa  
40 a não alteração de grade curricular e corpo docente das novas turmas em relação às turmas  
41 anteriores; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley  
42 Rosa que solicitou esclarecimentos sobre as atribuições profissionais; considerando os  
43 esclarecimentos proferidos de que o processo foi objeto de análise anterior, não tendo sido  
44 seguidos os padrões adotados pela CEEST e que, por esse motivo está sendo retificado;  
45 considerando que o Conselheiro sentiu-se suficientemente esclarecido, **DECIDIU** aprovar o parecer  
46 do Conselheiro relator por: A) Rever a Decisão CEEST/SP nº 164/19, corrigindo o texto do seu item  
47 3 para: “3 – com relação às atribuições, atribuir aos egressos, em consonância com a Res.  
48 1.073/16 do Confea, os dispositivos do art. 3º da Resolução nº 313/86 do Confea, no âmbito da  
49 sua formação profissional”; B) Conceder o título de tecnólogo(a) de segurança do trabalho  
50 (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais tecnólogos graduados no Curso Superior de  
51 Tecnologia de Segurança do Trabalho egressos das Turmas – 2018-1 e 2018-2 e 2019-1 e 2019-2  
52 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e C) Na hipótese do item B), com  
53 relação às atribuições, atribuir aos egressos, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 dispositivos do art. 3º da Resolução nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional.  
2 Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram  
3 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e  
4 Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley  
5 Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso  
6 Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”; -.-.-.-.-  
7 **Ordem 11 – Processo C-1313/2019 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP  
8 nº 217/19): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São  
9 Paulo, no dia 15 de outubro de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de  
10 cancelamento de registro de pessoa física, e considerando que o presente processo é iniciado  
11 visando submeter à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST a  
12 revisão de dois pedidos de interrupção de registro profissional; considerando que são juntados:  
13 despacho de abertura do presente: A) profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Ferreira de Souza –  
14 informação; Decisão CEEST/SP nº 100/15 que decidiu: “...3) pelo indeferimento do pedido de  
15 interrupção de registro no Crea-SP do engenheiro de segurança do trabalho Celso Ferreira de  
16 Souza (Crea-SP nº 5061146742) referenciado em relação de interrupção de registros profissionais  
17 nº 04/2015 de JANEIRO/2015; 3.1) que a UGI notifique o engenheiro de segurança do trabalho  
18 Celso Ferreira de Souza visando informar que: 3.1.1) consta pendência de pagamento da anuidade  
19 2014...”; pesquisa de anuidade dos sistemas do Crea-SP; requerimento assinado; cópia da Carteira  
20 de Trabalho; concessão de aposentadoria; certidão; declaração; cursos do profissional; inexistência  
21 de processo em nome do profissional; ofício dirigido ao profissional; e B) profissional Eng. Civ. e  
22 Seg. Trab. Nelson Roberto Fuzzel – informação; Decisão CEEST/SP nº 101/15 que decidiu: “...4)  
23 pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro no Crea-SP do engenheiro de segurança do  
24 trabalho Nelson Roberto Fuzzel (Crea-SP nº 0601741804) referenciado em relação de interrupção  
25 de registros profissionais nº 13/2015 – FEVEREIRO/2015; 4.1) que a UGI notifique o engenheiro de  
26 segurança do trabalho Nelson Roberto Fuzzel visando informar que: 4.1.1) constam pendências de  
27 pagamento das anuidades de 2013, 2014 e 2015;...”; requerimento assinado; cópia da Carteira de  
28 Trabalho; pesquisa de anuidade dos sistemas do Crea-SP; cursos do profissional; comunicação  
29 entre as partes e ofício dirigido ao profissional; considerando que a DAC3 remete o processo para  
30 análise e providências; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade de  
31 submeter à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST a revisão de  
32 dois pedidos de interrupção de registro profissional; considerando que a Lei Federal 12.514/11  
33 determina em seu artigo 9º a impossibilidade de obstar o cancelamento ou a suspensão do registro  
34 apenas pelo fato de existir pendências financeiras com o órgão; considerando que durante as  
35 discussões houve destaque do processo por parte do Conselheiro Gley Rosa, de modo a permitir  
36 sua manifestação pela abstenção do voto, **DECIDIU** aprovar nº 101/15, conforme preceitua o  
37 artigo 53 da Lei Federal 9.784/99, posto que parte das mesmas encontram-se eivadas de vício de  
38 legalidade; B) Anular o item 3, “in totum”, da Decisão CEEST/SP nº 100/15, tornando-o sem efeito,  
39 bem como os efeitos decorrentes deste item 3, a exemplo de eventuais anuidades por ventura  
40 incidentes após a data do pedido, punições e outros; C) Referendar a interrupção do registro do  
41 profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Ferreira de Souza, nos termos da legislação vigente; D)  
42 Anular o item 4, “in totum”, da Decisão CEEST/SP nº 101/15, tornando-o sem efeito, bem como os  
43 efeitos decorrentes deste item 4, a exemplo de eventuais anuidades por ventura incidentes após a  
44 data do pedido, punições e outros; e E) Referendar a interrupção do registro do profissional Nelson  
45 Roberto Fuzzel, nos termos da legislação vigente; e F) Após o cumprimento desta decisão e não  
46 havendo mais providências a serem tomadas, arquivar o presente processo. Coordenou a reunião o  
47 Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os  
48 Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando  
49 Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab.  
50 Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Absteve-se de votar 01 (um) Conselheiro:  
51 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa.”; -.-.-.-.-  
52 **Ordem 13 – Processo PR-637/2019 – Interessado: ELAINE ARAÚJO SILVEIRA**  
53 (ref. Decisão CEEST/SP nº 219/19): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de outubro de 2019, apreciando o assunto em  
2 referência, que trata de anotação em carteira, e considerando que é iniciado o presente processo  
3 em agosto de 2019, em razão do protocolo para anotação do curso de pós-graduação lato sensu  
4 em engenharia de segurança do trabalho realizado pela profissional Eng. Sanit. Amb. Elaine Araújo  
5 Silveira, cursado no período de 01/10/13 a 13/04/19 no Centro Universitário Estácio de São Paulo,  
6 São Paulo – SP; considerando que, para tanto, o processo é instruído com: requerimento; taxa;  
7 certificado do curso de pós-graduação Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho;  
8 histórico escolar; diversas comunicações efetuadas entre Crea-SP e instituição de ensino;  
9 informação sobre inserção de atribuições provisórias nos sistemas do Crea-SP e situação de  
10 registro da profissional; considerando que a UGI aponta as ações efetuadas, confirmando a  
11 veracidade do certificado e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de  
12 Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação do assunto; considerando que o  
13 presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise  
14 sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança  
15 do trabalho realizado pela profissional Eng. Sanit. Amb. Elaine Araújo Silveira, cursado no período  
16 de 01/10/13 a 13/04/19 no Centro Universitário Estácio de São Paulo, São Paulo – SP;  
17 considerando que foi efetuada pesquisa nos sistemas do Crea-SP que aponta a data da colação de  
18 grau da profissional interessada em 16/05/14, no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária;  
19 considerando que a CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão  
20 CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos  
21 de graduação no momento da matrícula no curso de pós; considerando que o Confea se manifesta  
22 em 01/06/15 por meio da PL-1185/15, esclarecendo as hipóteses referentes aos pedidos de  
23 anotação de cursos de pós-graduação; considerando que a solicitação do interessado é prevista  
24 nesta Decisão Plenária do Confea. Item 2 ..... a) Situação 1: "Profissionais que solicitaram a  
25 anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes  
26 da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações.  
27 Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de  
28 Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado  
29 irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e  
30 Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de  
31 curso superior....."; considerando que durante as discussões houve destaque por parte da mesa  
32 para expor a situação da profissional; considerando que houve a sugestão de que,  
33 preliminarmente, fossem solicitadas informações sobre as datas de matrícula, data efetiva de início  
34 das aulas e se houve/quais foram as aulas ministradas no período dos três dias entre matrícula e  
35 colação de grau da graduação; considerando a concordância dos demais, **DECIDIU** rejeitar o  
36 parecer do Conselheiro relator e aprovar o pedido de diligência, obtendo-se preliminarmente  
37 informações sobre as datas de matrícula, data efetiva de início das aulas e se houve/quais foram  
38 as aulas ministradas no período dos três dias entre matrícula e colação de grau da graduação. Após  
39 a confirmação das informações retornar o processo para a CEEST para a continuidade da análise.  
40 Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram  
41 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e  
42 Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley  
43 Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso  
44 Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.";.....  
45 **Ordem 15 – Processo SF-1413/2018 e V2 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão  
46 CEEST/SP nº 221/19): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida  
47 em São Paulo, no dia 15 de outubro de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de  
48 sinistro, e considerando que trata o presente de procedimento foi iniciado em agosto de 2018, em  
49 razão do acidente ocorrido em 08 de Junho de 2017 e noticiado na imprensa eletrônica em São  
50 Carlos – SP, em que um funcionário que possuía a função de "pintor" da empresa Veríssimo  
51 Serviços de Fundações e Engenharia Ltda., foi vítima de uma explosão, arremesso do corpo e  
52 queda a longa distância sobre guindaste; considerando que o procedimento é instruído com:  
53 Reportagem de 09 de Julho de 2017; Ofícios nº7842/2017, 7843/2017, 7840/2017 e 7841/2017  
54 de 12 de Julho de 2017, dirigidos respectivamente ao Instituto de Criminalística – IC de São



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Carlos, a Gerência Regional do Trabalho, a Empresa e a Delegacia de Polícia de Ibaté – SP; Fotos  
2 de 14 de Junho de 2017; Laudo técnico para avaliação de insalubridade e periculosidade de 03 de  
3 Março de 2017; LTCAT - Laudo Técnico dos Riscos Ambientais de 06 de Março de 2017; PCA -  
4 Programa de Conservação Auditiva de 08 de Março de 2017; PPR - Programa de Proteção  
5 Respiratória de 08 de Março de 2018; PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de 14  
6 de Julho de 2017; PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional de 02 de Janeiro de  
7 2017; CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho de 09 de Junho de 2017; Controle individual de  
8 EPI; Certificados de treinamento dado ao profissional acidentado, nas NRS-18/20/33 dias 16/17/21  
9 de Fevereiro de 2017; Laudo Pericial do Instituto Médico Legal – IML de 21 de Agosto de 2017; Ata  
10 de Reunião de 12 de Junho de 2017; Ficha de registro do empregado de 12 de Fevereiro de 2017;  
11 Boletim de Ocorrência Policial – B. O. em que descreve a ocorrência com o estouro de uma  
12 lâmpada, reação com gases da pintura, arremesso do corpo a cerca de dez metros de distância;  
13 Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR; Laudo pericial do IC; Relatório de análise de  
14 acidente de trabalho da Gerência Regional do Trabalho; Pesquisa CNPJ em nome da empresa  
15 Veríssimo; Termos de Notificação Inicial de Auditoria Fiscal; Resposta da empresa Veríssimo ao  
16 Ministério do Trabalho; Autos de Infração 21.299.241-4/21.299.237-/21.299.240-6/21.299.235-  
17 0/21.299.232-5/21.299.243-1; Consulta ao ICMS; Ficha Cadastral da Jucesp em nome da empresa  
18 Veríssimo; Relação de infrações trabalhistas; Consulta da situação de registro da empresa no Crea-  
19 SP, pesquisa demonstrando a existência do processo SF-1614/17 em nome da pessoa jurídica;  
20 Pesquisa da situação de registro no Crea-SP do profissional Eng. Mec. Gabriel Martins Veríssimo  
21 dos Santos demonstrando inexistência de processo em nome do profissional; Anotação de  
22 Responsabilidade Técnica – ART em nome do profissional Eng. Mec. Gabriel Martins Veríssimo dos  
23 Santos pelo desempenho do cargo e/ou função de engenheiro responsável, registrada em 21 de  
24 Agosto de 2017; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do profissional Eng. Mec.  
25 Gabriel Martins Veríssimo dos Santos pelo desempenho do cargo e/ou função de engenheiro  
26 responsável, registrada em 14 de Agosto de 2017; Pesquisa do registro do profissional Eng. Civ. e  
27 Seg. Trab. Cássio Santos Libanio demonstrando inexistência de processo em nome do profissional;  
28 Pesquisa em nome do Tec. Seg. Trab. Ubiranir Afonso de Oliveira Dias e inexistência de processo;  
29 Pesquisa em nome da empresa Funcional Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. CNPJ,  
30 verificado inexistência de registro neste Crea-SP e existência do processo SF-245/17 em nome da  
31 empresa; Decisão CEEST/SP nº 287/17 de 21 de Novembro de 2017 que suspende a tramitação do  
32 procedimento por tratar-se de atividade realizada por profissional Técnico de Segurança do  
33 Trabalho; Andamento do processo judicial entre Crea-SP e Técnicos de Segurança do Trabalho;  
34 Ficha cadastral da Jucesp em nome da empresa Funcional; pesquisa no MTE em nome da empresa  
35 Funcional; Pesquisa da situação de registro no Crea-SP demonstrando inexistência de registro em  
36 nome de Bruno Henrique Borges Bertassini e Valdir Zigomar Bertassini; Pesquisa CNPJ em nome da  
37 empresa Bertassini & Bertassini Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda.; Pesquisa ficha  
38 cadastral da Jucesp e contrato social consolidado em nome da empresa Bertassini; Pesquisa da  
39 situação no Crea-SP demonstrando inexistência de processo em nome da empresa Bertassini e em  
40 nome de Amanda Paula Bertassini Rodrigues; Pesquisa da situação no Crea-SP de registro,  
41 demonstrando a existência do processo SF-239/15 em nome da empresa Zanetti & Martins Ltda.;  
42 Pesquisa da situação no Crea-SP de registro, inexistência de processo e ARTs em nome do  
43 profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Adaécio Martins Júnior pelas atividades de laudo, vistoria,  
44 inspeção, levantamento e ensaio, registradas em 01/09/17 e 20/07/17, tendo como contratantes  
45 as empresas Veríssimo e URD; considerando: a Lei Federal 5.194/66; a Lei Federal 6.496/77; a Lei  
46 Federal 7.410/85; o Decreto Lei 5.452/43 (CLT); o Decreto Federal 92.530/98; a Res. 1.008/04 do  
47 Confea; a Res. 1.025/09 do Confea; considerando que observa-se ainda que: o presente  
48 procedimento foi iniciado visando apurar se houve irregularidades administrativas na área da  
49 engenharia quanto às responsabilidades técnicas inerentes às pessoas físicas e jurídicas envolvidas  
50 no acidente ocorrido em que um funcionário da empresa Veríssimo Serviços de Fundações e  
51 Engenharia Ltda. foi vítima de uma explosão; considerando que não se localiza nos autos relatório  
52 de fiscalização que aponte, consoante artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea, e providências do  
53 artigo 9º do mesmo diploma, aplicadas no presente procedimento ; considerando que em relação  
54 aos laudos técnicos realizados, foram obtidas as seguintes conclusões:





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 *Insalubridade/Periculosidade; considerando o voto do relator por, diante do exposto neste parecer,*  
2 *não se localiza nos autos, relatório fiscalização que aponte, consoante ao artigo 5º da Resolução*  
3 *1.008/04 do CONFEA. Conclui-se portanto, não haver irregularidades administrativas na área de*  
4 *Engenharia, no que diz respeito às responsabilidades técnicas inerentes à empresa interessada;*  
5 *considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa, que*  
6 *manifestou contrariedade ao arquivamento, uma vez que não foi apontado o responsável pelo*  
7 *acidente; considerando a sugestão de se suprimir parte do texto: "Conclui-se portanto, não haver*  
8 *irregularidades administrativas na área de Engenharia, no que diz respeito às responsabilidades*  
9 *técnicas inerentes à empresa interessada" com retorno à UGI para cumprimento na íntegra do*  
10 *artigo 5º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, com prioridade na fiscalização, evitando-se a*  
11 *prescrição do assunto, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator com as alterações*  
12 *propostas, ou seja, por: diante do exposto neste parecer, não se localiza nos autos, relatório*  
13 *fiscalização que aponte, consoante ao artigo 5º da Resolução 1.008/04 do CONFEA. Retorne-se o*  
14 *presente à UGI para cumprimento na íntegra do artigo 5º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, com*  
15 *prioridade na fiscalização, evitando-se a prescrição do assunto. Coordenou a reunião o Conselheiro*  
16 *Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng.*  
17 *Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick*  
18 *Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria*  
19 *Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários.*  
20 *Não houve abstenções.";-.....*

21 **Ordem 18 – Processo SF-102/2019 – Interessado: WORKCARE – ASSESSORIA E**  
22 **CONSULTORIA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.** (ref. Decisão  
23 CEEST/SP nº 224/19): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida  
24 em São Paulo, no dia 15 de outubro de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de  
25 infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, e considerando que este procedimento é iniciado em razão  
26 do pedido de registro por parte da empresa Workcare – Assessoria e Consultoria em Segurança e  
27 Medicina do Trabalho Ltda. e que, após efetuadas exigências, não efetuou os complementos para  
28 sua efetivação; considerando que o procedimento é instruído com: requerimento; contrato social e  
29 alterações com objeto social para "Clínica Médica com recursos para realização de exames  
30 complementares, Consultoria e Assessoria na área de Medicina e Segurança do Trabalho, Serviços  
31 de medicina ocupacional, segurança, engenharia do trabalho, e a análise de exames laboratoriais";  
32 protocolo com exigências; CNPJ; ficha Jucesp; pesquisa nos sistemas do Crea-SP demonstrando  
33 inexistência de registro; pesquisa dos serviços ofertados na internet; notificação para registro sob  
34 pena de autuação; protocolo contendo solicitação de desconsideração do pedido de registro, por  
35 entender não havia necessidade; protocolo do registro da empresa no Conselho Regional de  
36 Medicina do Estado de São Paulo – CRM; relatório de empresa e despacho para autuação;  
37 considerando que sem o cumprimento da exigência é lavrado o auto de infração – AI nº 487496/19  
38 contra a empresa interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ao desenvolver  
39 atividades de execução de serviços de engenharia do trabalho, sem o devido registro;  
40 considerando que a empresa apresenta defesa, em 05/04/19, alegando que por um lapso o  
41 procedimento de registro não teria sido finalizado, apresentando protocolo com suas intenções de  
42 regularização e solicitando a isenção da multa; considerando que é juntada pesquisa que  
43 demonstra o não pagamento da multa e a ausência do registro, ambas de 15/04/19; considerando  
44 que a UGI informa a permanência da irregularidade e a não quitação da multa e o processo é  
45 dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e  
46 deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI; considerando que em pesquisa nos  
47 sistemas do Crea-SP foi localizado o registro da empresa sob nº 2202280, com data de início em  
48 16/05/19; considerando que este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira  
49 instância do auto de infração lavrado por incidência contra a empresa Workcare – Assessoria e  
50 Consultoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda., ao desenvolver atividades de execução de  
51 serviços de engenharia do trabalho, sem possuir o devido registro no Crea-SP; considerando que  
52 em pesquisa aos sistemas, percebemos que a empresa regularizou a situação da falta, possuindo  
53 seu registro neste Crea-SP sob nº 2202280, em dia com suas obrigações e com responsável





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 5.194/66, acusando a realização da atividade de elaboração de projeto técnico para o evento  
2 Carnaval 2016, conforme demonstrado na execução da despesa em nome da empresa interessada;  
3 considerando que deverá informar ao sócio da empresa, Paulo Roberto de Souza, que sua  
4 declaração confirma sua intenção em manter as atividades da empresa, no momento em que  
5 afirma seus esforços em "conquistar novamente os clientes perdidos"; considerando que a Res.  
6 1.008/04 do Confea, dispõe em seu artigo 43 a possibilidade da redução do valor da multa;  
7 considerando que tal possibilidade é relacionada, por exemplo, à regularização da falta cometida,  
8 no caso a falta do registro, ainda não sanada; considerando que durante as discussões houve  
9 destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa que entende que devam ser apurados os motivos da  
10 lavratura do auto de infração – AI em desacordo com inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do  
11 Confea para que se tomem as providências administrativas cabíveis; considerando a concordância  
12 dos presentes, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, acatando-se a sugestão  
13 proferida, ou seja, por: A) Anular o auto de infração – AI nº 57148/18, lavrado contra a empresa  
14 Costa e Souza Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda. – ME, por não cumprir o disposto no  
15 inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea; B) Lavrar novo auto de infração – AI contra a  
16 empresa Costa e Souza Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda. – ME, por infringência ao  
17 artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, acusando a realização da atividade de elaboração de projeto  
18 técnico para o evento Carnaval 2016, dentro dos padrões exigidos no inciso IV do artigo 11 da Res.  
19 1.008/04 do Confea, e conforme demonstrado às fls. 03 na execução da despesa em nome da  
20 empresa interessada; C) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea; e D)  
21 Pelo encaminhamento do presente à Superintendência de Fiscalização para apuração dos motivos  
22 da lavratura do auto de infração – AI em desacordo com inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do  
23 Confea e para que se tomem as providências administrativas cabíveis para corrigir tal deficiência  
24 que é recorrente em processos SF. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab.  
25 Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio  
26 Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec.  
27 Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e  
28 Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”;-.-.-.-.-.  
29 **Ordem 20 – Processo SF-1798/2018 – Interessado: SÓLIDA PRESTAÇÃO DE**  
30 **SERVIÇOS DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 226/19): “A  
31 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15  
32 de outubro de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata de infração à alínea “a” do  
33 artigo 6º da Lei 5.194/66, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em  
34 novembro de 2018, em razão da denúncia anônima de que a empresa Sólida Prestação de Serviços  
35 de Medicina Ocupacional Ltda. desenvolveria atividades da engenharia sem o devido registro;  
36 considerando que o procedimento é instruído com: relatório de empresa que aponta como  
37 principais atividades desenvolvidas a elaboração de programas de prevenção de riscos ambientais  
38 – PPRA, laudos técnicos das condições do ambiente do trabalho, perícias e treinamentos na área da  
39 segurança do trabalho; pesquisa de página na internet; orçamento de Saúde Ocupacional em que  
40 são ofertados diversos serviços, entre eles o PPRA e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP;  
41 CNPJ; ficha cadastral da Jucesp; ausência de registro no Crea-SP; notificação exigindo o registro  
42 sob pena de autuação; comunicação sobre prorrogação do prazo para atendimento da exigência e  
43 despacho sobre providências de autuação; considerando que sem o registro é lavrado o auto de  
44 infração – AI por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra a empresa  
45 por realizar serviços de elaboração de programas de prevenção de riscos ambientais, laudo técnico  
46 das condições do ambiente de trabalho, perícias e treinamentos ligados à engenharia de segurança  
47 do trabalho, sem o devido registro neste Crea-SP; considerando que sem pagamento do AI e sem  
48 apresentação de defesa a unidade encaminha o presente à esta Câmara Especializada de  
49 Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações; considerando que o  
50 presente processo é dirigido à CEEST para análise da denúncia originalmente ofertada e,  
51 posteriormente, quanto ao auto de infração lavrado contra a empresa, uma vez que, sem registro,  
52 viria a exercer a engenharia; considerando que há elementos que demonstram indícios de que a  
53 empresa oferta serviços de engenharia, como o exposto em seu site e como os apregoados no  
54 relatório de empresa. Também há uma foto, supostamente de um orçamento elaborado pela



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 empresa; considerando que, porém, não há comprovações de que os serviços tenham se  
2 concretizado, como estabelece o inciso VIII do artigo 2º da Decisão Normativa 95/12 do Confea e  
3 também o inciso III do artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea; considerando que a Norma  
4 Regulamentadora 09 estabelece em seu item 9.3.1.1 que a elaboração, implementação,  
5 acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia  
6 de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a  
7 critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR; considerando que a  
8 Instrução Normativa 84/02 INSS/DC disciplina que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP  
9 poderá ser emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho  
10 expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Não há maiores informações acerca  
11 da efetiva realização das atividades oferecidas no orçamento, nem mesmo se houve a participação  
12 de profissional da área da saúde; considerando que, logo, o AI traz deficiências em sua lavratura  
13 que não permitiriam sua manutenção; considerando que durante as discussões houve destaque por  
14 parte do Conselheiro Gley Rosa que entende que devam ser apurados os motivos da lavratura do  
15 auto de infração - AI em desacordo com inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea para  
16 que se tomem as providências administrativas cabíveis; considerando a concordância dos  
17 presentes, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, acatando-se a sugestão proferida,  
18 ou seja, por: A) Anular o auto de infração - AI nº 85509/18, posto que o AI carece de informações  
19 preliminares sobre a condição legal da fiscalização deste Conselho, bem como não delimita  
20 objetivamente a atividade realizada pelo denunciado, conforme estabelece a Res. 1.008/04 do  
21 Confea; B) Diligenciar em prol da comprovação da denunciada exercer ou não atividades na área  
22 da engenharia; C) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea; e D) Pelo  
23 encaminhamento do presente à Superintendência de Fiscalização para apuração dos motivos da  
24 lavratura do auto de infração - AI em desacordo com inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do  
25 Confea e para que se tomem as providências administrativas cabíveis para corrigir tal deficiência  
26 que é recorrente em processos SF. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab.  
27 Maurício Cardoso Silva. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio  
28 Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec.  
29 Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e  
30 Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.";-.-.-.-.-.

31 **ITEM V.2 Relação de referendo para registro e/ou responsabilidade técnica de**  
32 **empresa** (ref. Decisão CEEST/SP nº 240/19): Relação PJ - A700043 - "A Câmara  
33 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 15 de  
34 outubro de 2019, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para  
35 Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700043; considerando que trata-se de relação com 28  
36 números de ordem, dispostos em 36 páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam  
37 julgadas 29 (vinte e nove) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação  
38 particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos,  
39 conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas  
40 jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das  
41 empresas que por ventura não tenham todo seu objetivo coberto por profissionais habilitados;  
42 considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley Rosa que  
43 solicitou esclarecimento em três itens da relação; considerando se sentir suficientemente  
44 esclarecido, **DECIDIU** referendar a situação de registro das empresas, conforme desfechos  
45 específicos expressos a seguir: A) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST  
46 para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com  
47 a indicação analisada". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº  
48 A700043: 5 a 7, 9.1, 9.2, 11 a 17, 19, 20, 22 e 25 a 27 (subtotal de dezoito enquadramentos); B)  
49 "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no  
50 âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar  
51 ao Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade técnica". Enquadram-se nesta condição os  
52 números de Ordem da Relação nº A700043: 1 a 3, 18, 21, 23 e 24 (subtotal de sete  
53 enquadramentos); C) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para  
54 atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

#### SÚMULA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 relação; considerando se sentir suficientemente esclarecido, **DECIDIU** referendar as solicitações  
2 dos engenheiros de segurança do trabalho recebidas, acrescentando o texto do condicionamento  
3 proposto, ou seja, referenda a interrupção do registro dos profissionais Eng. Civ. e Seg. Trab.  
4 Deolindo Mestriner, Eng. Amb. e Seg. Trab. Roberto Aparecido da Costa Junior, Eng. Alim. e Seg.  
5 Trab. Suleima Novais Charneski Machado, Eng. Civ. e Seg. Trab. Julio Deveikis, Eng. Quim. e  
6 Seg. Trab. Aluisio Vicente Ayusso e Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Gabryel Junqueira, condicionando  
7 a aprovação ao cumprimento da Instrução 2560 do Crea-SP, em especial a declaração contida em  
8 seu anexo I. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva.

9 Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng.  
10 Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab.  
11 Gley Rosa, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício  
12 Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”; .....

13 **ITEM VI. Apresentação e discussão de proposta extra pauta:** .....

14 **ITEM VI.1 – Processo C-1385/18 – Interessado: Faculdade Educamais** (ref.  
15 Decisão CEEST/SP nº 243/19): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho,  
16 reunida em São Paulo, no dia 15 de outubro de 2019, apreciando o assunto em referência em  
17 caráter extra pauta, que trata de solicitação do cadastramento do curso de Pós-graduação Lato  
18 sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade Educamais, e  
19 atribuições à primeira turma, com período de 02/08/17 a 02/08/18; considerando que o presente  
20 processo apresenta o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de  
21 Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade Educamais,  
22 indicando tratar-se da primeira Turma – período 02/08/17 a 02/08/18; considerando que o  
23 processo é instruído com: ato autorizativo; portaria da criação do curso EAD; credenciamento;  
24 projeto pedagógico do curso contendo: nome do curso, regime, modalidade, atos legais,  
25 justificativa, manual do tutor, tutor EAD, tutor presencial, coordenação, objetivos, perfil  
26 profissiográfico, competências e habilidades, metodologia de ensino, sistema de avaliação,  
27 organização curricular, matriz curricular, infraestrutura e ementário; modelo de certificado;  
28 Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do Eng. Civ. e Seg. Trab. Roger Valentim  
29 Abdala referente à coordenação do curso; informações sobre a coordenação, local de  
30 funcionamento e corpo docente; situação de registro do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Roger  
31 Valentim Abdala e dois outros professores e encaminhamento preliminar à Câmara Especializada  
32 de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que a Coordenação ao analisar  
33 preliminarmente o processo despacha retornando o processo à unidade operacional do Crea-SP  
34 para instrução do presente e inserção dos formulários A e B, esclarecimentos sobre a  
35 incompatibilidade da carga horária em relação ao Parecer CFE nº 19/87, bem como o atendimento  
36 das normas educacionais quanto à formação dos docentes (possuir no mínimo 30% de pós-  
37 graduados em "stricto sensu") e a necessidade da indicação dos tutores das disciplinas EAD;  
38 considerando que o processo retorna à CEEST com: comunicação das exigências iniciais; formulário  
39 A e formulário B referente ao curso de pós-graduação em segurança do trabalho, todos referente à  
40 Res. 1.073/16 do Confea; novo ementário contendo as cargas horárias alteradas; considerando  
41 que do novo ementário do curso relativo à primeira Turma – período 02/08/17 a 02/08/18  
42 extraímos a carga horária das disciplinas; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº  
43 19/87, vigente à época do início do curso, temos: Administração Aplicada a Engenharia de  
44 Segurança – 30h (mín. 30h); Legislação e Normalização Aplicada – 20h (mín. 20h);  
45 Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 10h (mín. 15h);  
46 Ergonomia – 30h (mín. 30h); Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.  
47 20h); Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);  
48 Sistemas de Proteção Contra Incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h); Proteção ao Meio Ambiente  
49 – 40h (mín. 45h); O Ambiente e as Doenças Laborais – 50h (mín. 50h); Gerência de Riscos – 60h  
50 (mín. 60h); Higiene Laboral – 140h (mín. 140h); Optativas complementares: Didática de Ensino  
51 Superior – 20h + Metodologia da Pesquisa Científica – 50h + Tópicos em Engenharia de Segurança  
52 do Trabalho – 30h + Projeto em Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h = h (mín. 50h);  
53 Total: 670h + TCC – 20h = 690h; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 processo retorna à CEEST para análise e manifestação; considerando que o presente processo  
2 encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da Instituição de Ensino e do curso e  
3 atribuições profissionais aos egressos do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do  
4 trabalho, promovido pela Faculdade Educamaís, anunciando tratar-se da primeira Turma - período  
5 02/08/17 a 02/08/18; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas,  
6 temos que o curso, apesar das adequações promovidas, atende parcialmente as exigências da  
7 CEEST, apresentando um conjunto de disciplinas optativas/complementares que atende o Parecer  
8 CFE nº 19/87, porém, altera a carga horária de duas outras disciplinas: "Psicologia na Engenharia  
9 de Segurança, Comunicação e Treinamento" com 10h, aquém do mínimo de 15h, e "Proteção ao  
10 Meio Ambiente" com 40h, aquém do mínimo de 45h, previstos no Parecer CFE nº 19/87;  
11 considerando que A- Tendo-se em vista o: 1. Despacho do Ministro da Educação 17/07/18 D.O.U.:  
12 Deve, portanto, em nosso entendimento, ser admitida a desconformidade do Parecer CNE/CES nº  
13 96/2008 com a Lei nº 9394/96. Fica, portanto, revogado o Parecer CNE/CES nº 96/2008. Nos  
14 termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação  
15 HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 267/2018, da Câmara de Educação Superior, do Conselho  
16 Nacional de Educação, o qual esclarece que devem ser revogados, por não encontrarem respaldo  
17 na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os Pareceres CFE nº 19/1987 e CNE/CES nº  
18 96/2008, que estabeleceram currículo mínimo para os cursos de especialização lato sensu em  
19 Engenharia e Segurança do Trabalho, conforme consta do Processo nº 23000.043503/2017-21; 2.  
20 Despacho retificador do Ministro da Educação 03/10/18 D.O.U.: O Despacho do Ministro, de 17 de  
21 julho de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 137, de 18 de julho de 2018, Seção 1,  
22 página 19, que homologou o Parecer CNE/CES nº 267/2018, passa a vigorar com as seguintes  
23 alterações, permanecendo inalteradas as demais disposições, conforme Memorando nº  
24 104/2018/CGSOTÉCNICOS/ DISUP/SERES, de 26 de julho de 2018: Onde se lê: "o qual esclarece  
25 que devem ser revogados, por não encontrarem respaldo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de  
26 1996, os Pareceres CFE nº 19/1987 e CNE/CES nº 96/2008, que estabeleceram currículo mínimo  
27 para os cursos de especialização lato sensu em Engenharia e Segurança do Trabalho, conforme  
28 consta do Processo nº 23000.043503/2017-21.", Leia-se: "o qual esclarece que deve ser revogado,  
29 por não encontrar respaldo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Parecer CNE/CES nº  
30 96/2008, que aprova o currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do  
31 Trabalho, conforme consta do Processo nº 23000.043503/2017-21." .....; B. Não mais cabe a  
32 exigência da carga horária distribuída por disciplina, de acordo com o despacho do Senhor Ministro  
33 da Educação; considerando o Voto para que a Câmara. 1. Cadastre o curso de Engenharia de  
34 Segurança do Trabalho oferecido pela Faculdade EDUCAMAIS, na modalidade EAD, a ser oferecido  
35 na cidade de São Paulo. 2. Conceda o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme  
36 Res. 473/02 do Confea) aos profissionais em engenharia de segurança do trabalho egressos da  
37 Primeira Turma (período 02/08/17 a 02/08/18) que solicitarem seu registro profissional junto ao  
38 Crea-SP, que realizarem o curso a ser oferecido na cidade de São Paulo. 3. Em consonância com a  
39 Res. 1.073/16 do Confea, atribua aos egressos, da primeira turma, as atribuições profissionais da  
40 Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do  
41 Confea. 3. Também, votamos para que a Câmara especializada em Engenharia de Segurança do  
42 Trabalho saliente junto à referida Faculdade que, para que ocorra uma qualificação com qualidade  
43 de seus egressos, seja cumprida a carga horária do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em  
44 disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos  
45 das disciplinas obrigatórias); considerando que durante as discussões houve discordância dos  
46 presentes quanto à concessão, posto que o início do curso se deu na vigência do Parecer CFE nº  
47 19/87; considerando a proposta de se retornar o processo para que haja o cumprimento do  
48 Parecer, aceito pela maioria dos Conselheiros, **DECIDIU** aprovar rejeitar o voto da relatora e  
49 indeferir o cadastramento e a concessão de títulos e atribuições profissionais, uma vez que o  
50 projeto pedagógico não atende o exigido no Parecer CFE nº 19/87 do sistema educacional e não se  
51 trata de um curso de extensão mas de pós-graduação regular. Coordenou a reunião o Conselheiro  
52 Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Votaram pela rejeição do voto, pelo não  
53 cadastramento do curso e não concessão das atribuições profissionais os Conselheiros: Eng. Ind.  
54 Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 136ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 *Carlucci, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa e o Eng. Metal. e Seg. Trab.*  
2 *Maurício Cardoso Silva. Votou pelo cadastramento do curso e concessão das atribuições*  
3 *profissionais a Conselheira: Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini. Não houve abstenções.”;-*

4 **ITEM VII Outros assuntos:** Não houve.....

5 **ENCERRAMENTO**.....

6 O coordenador, Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, agradeceu a  
7 presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão  
8 às 13h00min.....

9  
10  
11  
12  
13  
14 Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva  
15 Crea-SP nº 0601624182

16 Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24

Assinatura da Súmula - Conselheiros Presentes – CEEST 12.11.2019

ELIO LOPES DOS SANTOS		CLAUDIO ROBERTO KUCZUK
FERNANDO ANTONIO C. CARLUCCI		SILVIO AUGUSTO G. MALVESTIO
GLEY ROSA		ANTONIO CARLOS S. DOS SANTOS
MARIA AMALIA BRUNINI		
MAURICIO CARDOSO SILVA		WALTER BERRETTARI FILHO
RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA		